



TC 025.721/2012-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Malta-PB

Responsável(is): Sr. Ajácio Gomes Wanderley
(CPF: 001.214.504-14), Marcos Produção Ltda.
(CNPJ: 05.246.599/0001-61).

Inte ressado(s): Ministério do Turismo

Proposta: proposta de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, prefeito municipal de Malta- PB (período de 2005 a 2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 604/2008 – Siafi 629310 (peça 1, p. 53-84), celebrado com a Prefeitura Municipal de Malta/PB, tendo por objeto implementar o Projeto intitulado "São João em Malta/PB", em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, 8-27).

2. A motivação da impugnação deu-se em decorrência de ressalvas técnicas e financeiras caracterizadas pela não apresentação de documentação complementar necessária à comprovação da utilização dos recursos no objeto pactuado, pois não foram demonstradas fotografias ou filmagens constando a data e o nome do evento, e ainda, a logomarca do MTur.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na clausula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008NE900655, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 16/6/2008. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/8/2008 (peça 1, p. 248).

5. Foi procedida devolução do saldo remanescente do convênio, conforme guia de recolhimento de peça 1, p. 281, no valor de R\$ 4.935,00.

6. Não obstante a previsão do ajuste fosse para o período de 17 a 21/6/2008, foi adiada para 15/9/2008, com apresentação da prestação de contas até 14/11/2008.

7. Após análise da solicitação de recursos do município para o projeto "São João em Malta", a ser realizado no período de 17 a 21 de junho de 2008, a Secretaria Nacional de Política de Turismo, considerando que a execução dos serviços era tecnicamente viável para o atingimento da meta estabelecida no plano de trabalho, além do objeto do convênio encontrar-se em consonância com os fins institucionais do Ministério do Turismo, aprovou em 16/6/2008 a liberação dos recursos (peça 1, p. 19-33).

8. O Parecer/Conjur/Mtur 591/2008 aprovou a minuta de convênio com pequenos ajustes (peça 1, p. 34-49).

9. O responsável apresentou a prestação de contas do convênio (peça 1, 86- 284).
10. O Parecer Técnico de análise de Prestação de Contas 613/2009, de 13/7/2009, concluiu que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do Convênio CV - MTUR 604/2008, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando, portanto, a Prestação de Contas passível de aprovação desde que cumprida a pendência de encaminhamento da filmagem ou fotografia do evento, constando o nome e a logomarca do MTur (peça 1, p. 285-287).
11. O responsável foi notificado em 26/5/2010, no sentido de adotar providências para regularização dos requisitos constantes dos itens IV e VI – Ressalva Financeira e Técnica da Nota Técnica 533/2010 de 17/05/2010, e assim dar-se continuidade a análise e aprovação da Prestação de Contas (peça 1, p. 289 e 291-299).
12. Em razão do responsável não ter se manifestado acerca das ressalvas apontadas na nota técnica acima referenciada, o processo foi encaminhado em 7/4/2011 à Setorial Contábil para instauração de Tomada de Contas Especial, com a informação de que o conveniente foi inscrito no cadastro de inadimplentes do Sistema Siafi (motivo 220 – não apresentação de documentação complementar – peça 1, p. 4).
13. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p 318-324), intempestivamente, caracterizou a responsabilidade do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal (período de 2005 a 2012), pela impugnação total das despesas do Convênio 604/2008 – Siafi 629310.
14. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 257582/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 1, p. 335-341).

EXAME TÉCNICO

15. Examinando toda a documentação constante dos autos, observa-se que foi apresentado, na prestação de contas, um procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, sendo estipulada a contratação de, no mínimo, 17 bandas, para a realização do tradicional São João a ser realizado nos dias 17 a 21 de junho do ano de 2008. Sendo assim, conforme mapa comparativo de preços foram vencedoras da licitação as empresas Veja Produção - Jairo Vitoriano Lima Marcolino (6 bandas – R\$ 45.000,00) e Marcos Produção Ltda. (11 bandas – R\$ 152.000,00 - peça 1, p. 195, 199 e 201). Desta forma, alguns fatos detectados no processo merecem destaque, conforme descrito a seguir:
- 15.1. Não obstante ter sido apresentado todo o procedimento licitatório para a realização do tradicional São João (Tomada de Preço 3/2008), consta na relação de pagamentos efetuados, contida na prestação de contas, o nome do Sr. Marcos Produções Ltda. (CNPJ 05.246.599/0001-61), como beneficiário único, num total de R\$ 98.065,00 e a indicação de inexigibilidade (peça 1, p. 91).
- 15.2. Corroborando com a informação de inexigibilidade de licitação contida na relação acima mencionada, vê-se que, no histórico contido nas notas de empenho, no campo referente ao tipo de licitação, também existe a informação de não aplicável (peça 1, p. 51 e 258).
- 15.3. Na mesma linha, o Sistema Sagres do TCE-PB aponta no empenho (2217 de 8/8/2008) a não existência de licitação vinculada ao mesmo, bem como na relação das tomadas de preços ocorridas no ano em curso, só constam duas tomadas de preços, para fins distintos de contratação de bandas musicais (peças 3 e 4).
16. Em análise de alguns processos de convênios que tramitaram nesta Unidade Técnica, cujo objetivo era a contratação de bandas para festividades, verificou-se que no dia 28/6/2012 foi deflagrada, no Estado da Paraíba, a operação "Pão e Circo", a qual contemplou treze cidades

paraibanas e contou com a participação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Paraíba e Controladoria Geral da União (CGU).

16.1. Na dita ação policial, foi desarticulada uma organização criminosa que tinha por especialidade o desvio de recursos públicos destinados à realização de eventos festivos em várias localidades do Estado da Paraíba, a exemplo de festejos de São João, Santo Antônio, São Pedro, Carnaval fora de época e Ano Novo, dentre outros.

16.2. No trabalho desenvolvido pelo órgão de Controle Interno, um dos pontos destacados foi a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de músicos e bandas, por meio de empresários que supostamente deteriam a exclusividade de sua representação (com publicação no Diário Oficial da União), o que só poderia ser regularmente demonstrada por meio de contrato celebrado entre as bandas e o empresário, além de constar do próprio processo de inexigibilidade. Tal exigência, além de constar dos convênios celebrados (no caso em exame, cláusula terceira, II alínea cc), já foi objeto de determinação do TCU (item 9.5 do Acórdão 96/2008 – Plenário), sendo sua inobservância, por si só, motivo suficiente para a glosa dos recursos repassados pelo concedente.

16.3. Nesse mesmo norte, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu, em 2009, a Recomendação Normativa 003/2009, que "Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências", nela explicitando a observância de certas formalidades, as quais não foram atendidas pelas empresas investigadas.

17. No caso analisado, o não encaminhamento da filmagem ou fotografia do evento, constando o nome e a logomarca do MTur por si só já é motivo de glosa dos recursos do convênio em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do evento, requisito constante do convênio (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas "e" e "j" do termo do convênio). Ademais, cabe ao gestor, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que somente se exaure quando demonstrado que o dinheiro foi, efetivamente, aplicado no fim pretendido, de maneira que, havendo dúvidas sobre a correta aplicação, como neste convênio, presume-se que ele foi aplicado irregularmente, resultando-se, por conseguinte, em débito no valor correspondente.

18. A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi totalmente comprovado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

19. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Malta-PB, e da empresa Marcos Produção Ltda.

20. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (Ajácio Gomes Wanderley e a empresa Marcos Produção Ltda.) para apresentarem defesas ou recolherem o débito imputado.

21. Para o cálculo do débito foram utilizadas as datas constantes na relação de pagamentos efetuados à empresa e extrato bancário (peça 1, p. 91 e 248).

22. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

23. Ressalta-se que a divergência entre as informações trazidas na prestação de contas, acerca da inexigibilidade da licitação ou realização de um processo de licitação, também configura irregularidade do gestor, que apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12,



incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável. Sendo assim, deverá ser o Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Malta-PB ouvido em audiência, acerca da divergência de informações da modalidade de licitação ocorrida para a operacionalização do convênio em exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Sr. Ajácio Gomes Wanderley - Prefeito Municipal de Malta-PB

CPF: 001.214.504-14

Endereço(s): Rua Cel José Fernandes Vieira -81 – Centro – Malta – PB – CEP 58.713-000 – peça 5.

Nome: Marcos Produção Ltda.

CNPJ: 05.246.599/0001-61

Endereço(s): Rua Raimundo Alves da Silva 370 – sala 101 – Centro – Campina Grande –PB – CEP 58.400-042 – peça 6.

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s):

Ato impugnado do gestor: impugnação das despesas efetuadas com recursos do Convênio 604/2008 (Siafi 629310), cujo objeto era implementar o Projeto intitulado "São João em Malta/PB", ante a não apresentação da filmagem ou fotografia do evento constando o nome e a logomarca do MTur, conforme exigência contida na avença, a título de comprovação do cumprimento do objeto.

Ato impugnado pela empresa: recebimento de recursos federais provenientes do Convênio 604/2008 (Siafi 629310), cujo objeto era implementar o Projeto intitulado "São João em Malta/PB", a título de pagamento pelos serviços contratados, sem, contudo ter havido comprovação da sua efetiva realização, gerando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Dispositivos violados: Cláusula 1ª do termo do convênio, art. 37 da Constituição Federal e art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992 e art. 876 do Código Civil. Contrato firmando entre a Prefeitura Municipal de Malta-PB e a empresa Marcos Produção Ltda.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
88.065,00	8/8/2008	D
10.000,00	18/8/2008	D

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

d) **Valor total do débito atualizado até 21/3/2014:** R\$ 133.123,24 (Demonstrativo peça 7).



24.2. Realização de audiência do Sr. Ajácio Gomes Wanderley - Prefeito Municipal de Malta-PB (CPF 001.214.504-14), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à divergência entre as informações trazidas na prestação de contas, acerca da modalidade de licitação ocorrida para a operacionalização do Convênio 604/2008 (Siafi 629310), ou seja, se inexigibilidade da licitação, conforme constou na relação de pagamentos, nos empenhos e nas informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Sagres), ou se houve uma tomada de preços, com infração ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 28, inciso X, da IN/STN nº 01/1997.

Secex-PB – 2ª DT, em 21/3/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0